



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035002-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é parte agravante Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte agravada Isis de Lima Muniz Menor representado, Camille Vitória de Lima Moreira Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23065

Agravo de instrumento nº: 2035002-26.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Osasco

Foro de origem: Foro de Osasco

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dannel Adriano Araldi Martins

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

**Agravado(a): Isis de Lima Muniz Menor representado, Camille Vitória de Lima
Moreira Repres. Menor(es)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Esvaziamento do objeto recursal em razão da PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DE SENTENÇA no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica (ao menos em sede de cognição superficial). RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 56/57 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer e de pagar danos morais, determinou que a ré custeie todo o tratamento e internação no tocante a todos os procedimentos relacionados a internação na UTI, até cessar o risco de vida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a representante da parte agravada não logrou em demonstrar que ausência de liberação imediata do tratamento trará prejuízos à saúde da sua recém-nascida, de forma que não restou comprovado o perigo de dano alegado, bem como os

Agravo de Instrumento nº 2035002-26.2025.8.26.0000 - Voto nº:23065 * at/rl

relatórios médicos trazidos sequer indicam que haverá prejuízo no quadro clínico caso não haja a continuidade imediata do tratamento; ii) no caso inexistiu qualquer falha na prestação de serviço pela operadora ou ato ilícito isto por que conforme já esclarecido a Agravada (recém-nascida) não possui urgência/emergência em seu atendimento e não faz jus a suas alegações; iii) o contrato que deu origem à relação objeto dos autos foi celebrado em 18/09/2024 e a negativa de cobertura realizada in casu não só tem contratual, como também está conforme a lei, que autoriza a aplicação das carências pelas operadoras e salienta que a lei N° 9.656/98, que, reconheceu a legalidade da prevenção do período de carência em contratos de planos de saúde, ao tempo que estabelece os prazos máximos permitidos.

Pugna pela revogação da tutela.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido fls. 96/97.

Contraminuta apresentada

Parecer da PGJ pelo prejuízo às fls. 116.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação de sentença no processo de origem paralelamente ao trâmite deste recurso (fls. 250/256): que implica na cessação do interesse recursal do agravante em sede de cognição superficial.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca das custas hospitalares perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este agravo de instrumento (observando-se que **existe remédio recursal próprio para externar insurgência quanto à conclusão adotada pela r. sentença**).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)